DECISÃO

Impugnante

Betha Sistemas LTDA

(CNPJ 00.456.865/0001-67)

Referência

Pregão Eletrônico nº 90011/2026

Protocolo Geral 1127/2025

Objeto

Contratação de solução integrada de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento e serviços necessários para implantação, integração, treinamento, sustentação, manutenção e suporte.

Assunto

Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico

I – Relatório

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico 90011/2026. Em síntese, a empresa BETHA SISTEMAS LTDA apresenta questionamentos sobre os seguintes temas: (i) retenção de equipamentos durante a Prova de Conceito; (ii) realização de backup em HD externo ofertado pela CMBH após a Prova de Conceito; (iii) omissão quanto à aderência mínima da Prova de Conceito; (iv) suposta subjetividade na exigência de demonstração de requisitos não funcionais; (v) vedação à subcontratação; (vi) exigência de execução direta de SQL; (vi) exigência de declaração do imposto de renda retido na fonte; (vii) demais esclarecimentos sobre especificações técnicas da Prova de Conceito.

A impugnação foi encaminhada à Diretoria de Gestão de Pessoas e à Gerência de Planejamento, Gestão e Tecnologia, setores técnicos da Câmara Municipal de Belo Horizonte (CMBH) que são os demandantes da contratação, os

quais se manifestaram pela improcedência dos questionamentos apresentados pela empresa, conforme se verá adiante.

É o relatório. Segue a decisão.

II – Tempestividade

Inicialmente, destaca-se que a impugnação foi feita de forma tempestiva, conforme subitem 13.1 do edital, uma vez que foi apresentada no dia 7 de agosto de 2026 e a sessão estava agendada para o dia 13 de agosto de 2026 conforme avisos publicados no site do sistema Compras do Governo Federal, no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Portal da Transparência da CMBH.

III – Fundamentação

Para fundamentar a presente decisão, será utilizada a técnica da fundamentação *per relationem* – ou por referência –, amplamente admitida pela jurisprudência, considerando que os argumentos expostos pelas áreas técnicas demandantes são suficientes para a responder, de forma adequada, todos os questionamentos da empresa impugnante.

Assim, serão colacionados, a seguir, nos tópicos III.1 a III.8, trechos da manifestação das áreas técnicas demandantes sobre cada item que foi objeto de impugnação. A íntegra da manifestação segue anexa à presente decisão.

III.1. Permanência temporária sob a posse da CMBH dos equipamentos utilizados na Prova de Conceito

Manifestação das áreas técnicas demandantes

A impugnante sustenta que a exigência constante dos itens 1.12 e 1.14 do Anexo F configura retenção forçada e desproporcional de seus bens, transferindo-lhe custos operacionais e riscos patrimoniais.

A insurgência, contudo, não procede. Os itens 1.12 e 1.14 do Anexo F não preveem transferência de propriedade, apropriação ou retenção por prazo indeterminado. A disciplina editalícia estabelece a custódia temporária dos equipamentos e do piloto/amostra exclusivamente durante a realização da Prova de Conceito, cuja duração máxima, nos termos do item 1.15, é de 10 (dez) dias úteis.

A medida está diretamente relacionada à metodologia de avaliação definida no instrumento convocatório. O item 1.12 veda alterações no equipamento, piloto ou amostra após sua entrega, enquanto os itens 1.13 e 1.14 disciplinam as hipóteses excepcionais de prorrogação ou adiamento do procedimento. A permanência física do ambiente, portanto, busca preservar o mesmo estado técnico submetido à avaliação, evitando modificações supervenientes capazes de comprometer a rastreabilidade das evidências, a reprodutibilidade dos testes e a isonomia entre os licitantes.

Além disso, a exigência deve ser compreendida conjuntamente com a sistemática estabelecida no Anexo F. Assim, a licitante deve disponibilizar os insumos necessários à realização da prova, inclusive equipamentos próprios, sendo a PoC destinada justamente à averiguação prática das funcionalidades e características da solução ofertada.

A medida possui caráter temporário e instrumental, restringindo-se ao período necessário à realização da Prova de Conceito e sendo aplicada nas mesmas condições à licitante convocada para essa etapa. Considerando sua finalidade de preservar a integridade e a continuidade do ambiente submetido à avaliação, não se identifica ônus desproporcional em relação à finalidade pretendida. No caso, a indisponibilidade é limitada ao período da avaliação e decorre de regra previamente divulgada e aplicável, em igualdade de condições, à licitante convocada para a PoC.

Neste sentido, não se identifica, no instrumento convocatório, transferência à licitante de riscos incompatíveis com a participação no certame. Durante o período de custódia, a Administração permanece sujeita aos deveres ordinários de guarda e conservação dos bens que recebe para a realização do procedimento.

Cabe à licitante, diante das condições previamente estabelecidas e divulgadas no edital, organizar os meios materiais necessários à sua participação na etapa de avaliação. Nesse contexto, a exigência de disponibilização e guarda dos equipamentos necessários à realização da Prova de Conceito (PoC) mostra-se razoável e proporcional às finalidades pretendidas pela Administração, especialmente porque não é imposta indistintamente a todos os participantes do certame, mas apenas à licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, convocada para demonstrar, na prática, a aderência da solução ofertada aos requisitos da contratação.

Trata-se, portanto, de obrigação pontual, vinculada a uma etapa específica do procedimento e incidente exclusivamente sobre a licitante que, naquele momento, possui perspectiva concreta de adjudicação do objeto. A permanência temporária dos equipamentos decorre da necessidade de assegurar que o ambiente submetido à avaliação permaneça íntegro e inalterado entre as sessões, preservando a continuidade e a confiabilidade dos testes.

Não se identifica, assim, restrição desproporcional à competitividade, sobretudo porque o encargo somente se materializa para a licitante provisoriamente melhor classificada e decorre de condições objetivas, previamente conhecidas e diretamente relacionadas à finalidade da Prova de Conceito.

III.2. Backup do ambiente virtualizado

Manifestação das áreas técnicas demandantes

A impugnante questiona também o item 1.18 do Anexo F, segundo o qual, concluída a PoC, deverá ser realizado backup do ambiente virtualizado preparado, em HD

externo fornecido pela CMBH e mantido sob sua guarda até a finalização do processo licitatório. Sustenta que a medida implicaria risco à propriedade intelectual e aos segredos comerciais das licitantes.

O backup previsto no edital não tem por finalidade transferir à CMBH direitos de propriedade intelectual sobre a solução ofertada, permitir sua exploração econômica ou franquear seu conteúdo a terceiros. Isso significa que a cópia do ambiente virtualizado não implica cessão de direitos de propriedade intelectual, autorização para exploração comercial ou acesso franqueado ao código-fonte. A contratante permanece vinculada aos deveres de sigilo e de proteção das informações, nos termos do art. 5o da Lei no 14.133/2021.

Sua finalidade é eminentemente probatória e administrativa: preservar o ambiente efetivamente submetido à PoC, permitindo, quando necessário, a confirmação posterior das evidências técnicas produzidas durante uma etapa potencialmente desclassificatória do certame.

Compete à participante estruturar o ambiente de testes sem a inserção de credenciais reais ou dados sensíveis corporativos, utilizando dados fictícios para a demonstração. A guarda de registros de Prova de Conceito encontra amparo na necessidade de fundamentar eventual desclassificação técnica.

Trata-se, portanto, de mecanismo destinado à rastreabilidade, auditabilidade e segurança do julgamento, particularmente relevante em contratação complexa de tecnologia da informação.

A tese de que a simples existência de uma cópia do ambiente implica cessão ou violação de direitos autorais não encontra suporte no próprio conteúdo da exigência. O edital não prevê transferência de titularidade, autorização para reprodução comercial, alteração ou exploração da solução.

Do mesmo modo, a alegação de que o ambiente necessariamente conterá códigos-fonte, credenciais, certificados digitais, segredos empresariais ou outros ativos

sensíveis constitui hipótese formulada unilateralmente pela impugnante. Cabe à participante estruturar o ambiente destinado à PoC de forma compatível com sua finalidade, utilizando dados e configurações apropriados à demonstração.

Aliás, diversos requisitos do próprio Anexo F admitem a utilização de dados fictícios para a execução da prova, reforçando que o piloto não se confunde necessariamente com o ambiente produtivo da empresa ou de seus clientes.

A preservação do ambiente utilizado na PoC revela-se especialmente justificável porque a avaliação poderá ensejar a classificação ou desclassificação de participantes, devendo a Administração dispor de elementos que permitam demonstrar posteriormente as circunstâncias técnicas que fundamentaram suas decisões.

A solução escolhida pela Administração, portanto, guarda correspondência direta com os princípios da transparência, da motivação, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

Naturalmente, a posse da mídia pela CMBH não autoriza utilização do conteúdo para finalidade diversa daquela vinculada ao processo licitatório, devendo a Administração observar os deveres legais de proteção de informações eventualmente submetidas a restrição de acesso.

Ademais, o Acórdão no 2.251/2025 do Tribunal de Contas da União corrobora a necessidade de que a avaliação técnica seja documentada, motivada e passível de revisão, sem servir, isoladamente, como fundamento para a forma concreta de arquivamento.

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÕES ELETRÔNICOS 90840/2024 E 90057/2025. AQUISIÇÃO DE PLATAFORMA DE INTEGRAÇÃO DE APLICAÇÕES. ALEGAÇÃO DE FALHAS NA PROVA DE CONCEITO. INDÍCIOS DE CONIVÊNCIA DOS GESTORES NA INABILITAÇÃO DE LICITANTE. REVOGAÇÃO DO PRIMEIRO PREGÃO SEM MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OITIVA PRÉVIA. SUSPENSÃO DO SEGUNDO CERTAME PELO SERPRO. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DAMEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DA REVOGAÇÃO DO PRIMEIRO CERTAME E ANULAÇÃO DO

SEGUNDO. ARQUIVAMENTO. (Acórdão 2251/2025 – Primeira Câmara, Relator Ministro Jhonatan de Jesus, Processo no 160820258, julgado em 01/04/2025, Ata no 9/2025).

Nesse alcance, não se verifica fundamento para a supressão do item 1.18, sem prejuízo da observância dos deveres de segurança da informação e de sigilo durante a custódia da mídia.

III.3. Percentual mínimo de aderência na Prova de Conceito

Manifestação das áreas técnicas demandantes

A impugnante sustenta que o edital seria omisso por não prever um “percentual mínimo de aderência” para aprovação da solução na Prova de Conceito.

A alegação decorre de premissa equivocada.

O Anexo F dispõe expressamente que a licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar deverá comprovar que sua solução atende aos requisitos essenciais submetidos à Prova de Conceito, sob pena de desclassificação.

Portanto, o modelo de avaliação adotado pela CMBH não é de pontuação proporcional ou de atendimento parcial, hipótese em que efetivamente seria necessário definir uma nota de corte ou percentual mínimo.

Os requisitos submetidos à PoC constituem requisitos de atendimento obrigatório.

Consequentemente, não haveria sentido técnico ou jurídico em estabelecer, por exemplo, um percentual de 80%, 90% ou 95% de aprovação, pois isso equivaleria a admitir previamente que parte dos requisitos que a Administração qualificou como essenciais pudesse deixar de ser atendida.

Esse entendimento, inclusive, já foi objeto de esclarecimento no âmbito do próprio

certame: em resposta anterior, a Administração consignou que não haverá aprovação por percentual parcial e que, para aprovação, a solução deverá atender integralmente aos requisitos obrigatórios submetidos à avaliação.

Não existe, portanto, lacuna no critério de julgamento.

O precedente do Tribunal de Contas da União citado pela impugnante não conduz à conclusão pretendida. A necessidade de critérios objetivos para avaliação de amostras não significa que toda Prova de Conceito deva possuir percentual de aderência. Objetividade pode ser assegurada pela definição prévia dos requisitos que deverão ser demonstrados e pela verificação objetiva de seu atendimento ou não atendimento.

O Acórdão no 529/2018 do TCU exige a fixação prévia de critérios objetivos de julgamento, sem determinar a aplicação obrigatoriamente de percentuais de aprovação em provas eliminações. O atendimento integral dos requisitos obrigatórios atende plenamente ao referido precedente.

A decisão transcrita a seguir confirma a higidez do julgamento fundado em parâmetros objetivos previstos no edital:

> Ementa: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DEFINIÇÃO DE SISTEMAS E SERVIÇOS COMO COMUNS. FASE DE AMOSTRAS. CRITÉRIOS DE
> JULGAMENTO OBJETIVOS 1. Se o objeto do certame de tecnologia da informação possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais no mercado, este Tribunal já se posicionou no sentido de que o pregão eletrônico é a modalidade adequada para a efetivação da contratação dos serviços. 2. Especificados no Edital os critérios técnicos exigidos para avaliação da amostra objeto do
> certame, não há que se falar em subjetividade na análise das mesmas por ocasião do julgamento do certame. (Acórdão 1183/2009 – Segunda Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro, Processo no 033.448/2008-6, julgado em 24/03/2009, Ata no 8/2009).

O Anexo F contém extensa enumeração das funcionalidades que serão submetidas à demonstração, descrevendo, em vários casos, inclusive as operações que deverão ser realizadas no sistema. Como exemplo, são especificadas tarefas relativas a usuários, cargos, servidores, folha de pagamento, férias, frequência, eSocial, logs e demais funcionalidades.

Assim, a pretensão de criação de percentual de aprovação não visa suprir omissão editalícia; implicaria, na realidade, alteração material do modelo de avaliação escolhido pela Administração, tornando facultativo o atendimento de parcela de requisitos definidos como essenciais.

III.4. Avaliação dos requisitos não funcionais

Manifestação das áreas técnicas demandantes

A impugnante questiona o item 2.4 do Anexo F por entender que a redação conferiria excessiva discricionariedade à Equipe Técnica de Avaliação.

O dispositivo estabelece que a Equipe poderá questionar a licitante acerca de requisitos não funcionais quando necessário e que eventual desconformidade somente poderá produzir efeito desclassificatório quando se tratar de requisito específico cuja inconformidade não possa ser sanada em tempo de projeto, devendo a decisão ser devidamente justificada.

A interpretação sustentada pela impugnante não considera que os requisitos não funcionais não são criados pela Equipe Técnica durante a PoC.

Eles estão previamente estabelecidos no próprio edital, especificamente no respectivo anexo de requisitos não funcionais. A faculdade prevista no item 2.4 refere-se, portanto, à possibilidade de verificar, durante a demonstração, requisitos que já integram o instrumento convocatório, e não à criação superveniente de novas obrigações.

Também há critérios materiais para eventual desclassificação.

Não é qualquer inconformidade que autoriza esse resultado. O próprio dispositivo exige que:

a) exista desconformidade com requisito não funcional previsto no edital;
b) a desconformidade seja tecnicamente relevante;
c) não seja passível de saneamento durante o período de implantação;
d) e eventual decisão desclassificatória seja devidamente justificada.

O exemplo utilizado no próprio edital demonstra a natureza da hipótese contemplada: características essenciais que não constituam mera parametrização ou customização realizável durante a implantação.

A regra, portanto, não confere poder ilimitado à Equipe Técnica; ao contrário, introduz mecanismo de prudência na avaliação, justamente para impedir que toda e qualquer desconformidade não funcional resulte automaticamente na eliminação de uma proposta.

Também neste ponto o Acórdão no 1.183/2009 - Segunda Câmara mostra-se pertinente, pois afasta a alegação de subjetividade quando a avaliação da amostra se baseia em especificações técnicas previamente definidas no edital.

Não se configura, assim, violação ao julgamento objetivo ou à vinculação ao instrumento convocatório.

III.5. Vedação à subcontratação

Manifestação das áreas técnicas demandantes

A impugnação afirma que o Edital proibiu a subcontratação sem motivação técnica específica. A premissa não corresponde aos documentos da contratação. O item 5.2 do Termo de Referência contém justificativa expressa e detalhada para a vedação, fundada na natureza integrada e estratégica da solução, na interdependência entre licenciamento, implantação, migração, parametrização, suporte e manutenção, na necessidade de governança técnica centralizada e na proteção de dados sensíveis de pessoal e remuneração.

O Termo de Referência também registra que a fragmentação da execução poderia dificultar a interoperabilidade entre componentes, dispersar responsabilidades, ampliar a cadeia de acesso a informações sensíveis e prejudicar a continuidade do conhecimento técnico ao longo da contratação. Há, portanto, motivação concreta no próprio planejamento, precisamente no documento em que a impugnante sustenta inexistir justificativa.

O art. 122 da Lei no 14.133/2021 não institui direito irrestrito à subcontratação. A subcontratação depende de autorização da Administração e o edital pode vedá-la, restringi-la ou condicioná-la. No caso, a opção administrativa foi expressamente motivada à luz das características do objeto.

O Acórdão no 3.334/2015 - Plenário do TCU, também juntado, foi proferido sob a Lei no 8.666/1993 e registra, em sua ementa, que a subcontratação parcial pode ser admitida quando não houver vedação no edital ou no contrato. Esse precedente não sustenta a pretensão da impugnante no caso concreto, justamente porque o presente edital contém vedação expressa e motivada. Sua utilidade para esta análise é, portanto, apenas subsidiária.

Não há fundamento para alterar o item 2.2 do Termo de Referência.

III.6. Exigência de consulta SQL na Prova de Conceito

Manifestação das áreas técnicas demandantes

A impugnante sustenta que o item 3.42 do Anexo F seria incompatível com um modelo SaaS e imporia acesso indevido à infraestrutura interna do fornecedor. A argumentação não se harmoniza com a arquitetura expressamente definida no Edital.

O Anexo C do Termo de Referência estabelece que a infraestrutura de funcionamento da solução deverá ser mapeada para o ambiente da CMBH (item 2.1.1), que a aplicação será configurada, em parceria com a equipe técnica da Câmara, no ambiente provido pela CMBH (item 2.1.2), e que a estrutura da base de dados e os respectivos dados deverão permanecer acessíveis e disponíveis na infraestrutura da CMBH (item 2.1.8). O instrumento também disciplina SGBD, conexões nativas e nomenclatura de tabelas e atributos. Não se trata, portanto, de contratação caracterizada pelo edital como serviço SaaS fechado, no qual a Administração não tenha visibilidade da camada de dados.

Nesse contexto, o item 3.42 não exige exposição do código-fonte nem acesso a ambiente produtivo de terceiros. A funcionalidade pretende demonstrar, dentro da própria solução apresentada para a PoC, a capacidade de construção de consulta SQL, a correspondência entre os campos do banco de dados e os campos da interface, a ordenação do resultado e a exportação para formato tabular. Trata-se de requisito técnico coerente com a arquitetura e com as exigências de acesso à base de dados estabelecidas no Anexo C.

A discordância da licitante quanto à opção tecnológica não evidencia, por si só, ilegalidade ou restrição indevida à competitividade. Ausente demonstração de que a exigência seja dissociada da necessidade administrativa ou impossível de ser atendida por soluções disponíveis no mercado, mantém-se o item 3.42 do Anexo F.

III.7. Referências à Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF)

Manifestação das áreas técnicas demandantes

A impugnante sustenta, por fim, que o edital estaria exigindo o cumprimento da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF, apesar das alterações introduzidas na sistemática fiscal, requerendo a retirada das referências existentes no instrumento convocatório.

O argumento demanda algumas precisões.

Primeiramente, não procede a afirmação de que o item 1.4.14 do Anexo B imponha a geração ou transmissão de DIRF.

A redação efetivamente constante do edital estabelece:

> "*Emissão de Informe de Rendimentos para os servidores, de acordo com os valores totalizados no evento s-5002 (Imposto de Renda Retido na Fonte por Trabalhador) retornados pelo eSocial*."

Logo, precisamente ao contrário do sustentado pela impugnante, o requisito já está estruturado de acordo com a sistemática baseada no eSocial.

Há, por outro lado, referência textual à DIRF nos itens de demonstração da PoC, inclusive quando se determina a demonstração das repercussões do cadastramento de pensionistas em folha e em "rotinas anuais (DIRF)".

Essa referência, contudo, não deve ser interpretada como imposição de transmissão futura de obrigação acessória que não seja exigida pela legislação vigente.

O núcleo material do requisito é a capacidade de a solução:

> a) cadastrar corretamente os pensionistas decorrentes de ordem judicial;
> b) produzir as repercussões correspondentes na folha de pagamento;
> c) tratar adequadamente os reflexos fiscais e as informações anuais pertinentes.

A expressão “DIRF”, nesse contexto, identifica a rotina historicamente associada a essas informações, não podendo prevalecer sobre as normas tributárias vigentes nem transformar obrigação extinta em obrigação contratual.

Essa conclusão é reforçada pela própria estrutura do edital, que, no Anexo B, exige tratamento dos eventos atuais do eSocial, incluindo os eventos S-1200, S-1210, S-5001 e S-5002, além da emissão do Informe de Rendimentos a partir dos dados retornados pelo eSocial.

Assim, para fins de execução contratual e de avaliação da PoC, onde houver referência à DIRF, deverá ser considerada a obrigação fiscal correspondente segundo a sistemática vigente no momento da execução, especialmente mediante os eventos pertinentes do eSocial e, quando aplicável, da EFD-Reinf, não se exigindo da licitante a geração ou transmissão da DIRF relativamente a períodos para os quais essa obrigação tenha sido extinta.

Trata-se de esclarecimento que delimita o alcance de expressão constante do edital e compatibiliza sua interpretação com a legislação tributária vigente, sem modificar a substância do requisito funcional, o objeto da contratação, as condições de habilitação, os critérios de julgamento ou qualquer elemento capaz de interferir na formulação das propostas.

Não há, portanto, alteração material do instrumento convocatório que justifique sua republicação ou a reabertura do prazo para apresentação das propostas, uma vez que permanece inalterada a funcionalidade efetivamente exigida da solução: o adequado processamento e tratamento das informações fiscais decorrentes da folha de pagamento, segundo a legislação vigente.

A tese acolhida pela Corte de Contas ratifica que esclarecimentos sem alteração na formulação das propostas dispensam a reabertura do certame:

> Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. ILEGALIDADE CARACTERIZADA POR DISPENSA DE QUALIFICAÇÕES PREVISTAS NO EDITAL. FALHAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

	BOA-FÉ. ACOLHIMENTOS DAS JUSTIFICATIVAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DISPENSA DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES. DETERMINAÇÕES. 1. Ilegalidade no edital que restrinja a competitividade ou impacte a formulação de propostas não autoriza os responsáveis pela licitação a dispensar exigências previamente nele definidas. Ao contrário, exigem a anulação do procedimento, a correção da ilegalidade e a republicação do edital. 2. A proposta mais vantajosa é a que apresenta menor preço e atende às demais exigências fixadas no edital. 3. Falha na licitação que possa ser corrigida em etapas posteriores da contratação e não restrinja a competitividade ou impacte a formulação de propostas não constitui fundamento para anulação do procedimento licitatório e pode ser considerada de caráter formal. 4. A subcontratação parcial de serviços pactuados não necessita de expressa previsão no edital ou no contrato. Basta que não haja vedação nesses instrumentos, entendimento que deriva do art. 72 da Lei 8.666/1993 e do fato de que, na maioria dos casos, a possibilidade de subcontratação deve atender a uma conveniência da administração. (Acórdão 3334/2015 – Plenário, Relator Ministro Ana Arraes, Processo no 034.630/2014-7, julgado em 09/12/2015, Ata no 51/2015).

III.8. Pedidos de esclarecimento sobre aspectos técnicos da Prova de Conceito

Manifestação das áreas técnicas demandantes

A impugnação apresentada veicula questionamentos operacionais de natureza elucidativa, respondidos a seguir sem alteração das regras do certame:

a) Formato de realização da Prova de Conceito: a Prova de Conceito possui caráter presencial, exigindo a entrega dos equipamentos e a demonstração da solução nas dependências da Câmara Municipal de Belo Horizonte, conforme disciplina do Anexo F;

b) Esclarecimentos das especificações técnicas: a resposta às dúvidas sobre os itens 2.6.11, 2.6.12, 2.8.8, 2.14.41, 2.14.69, 2.14.79, 2.15.16, 2.15.60, 2.15.66, 3.10, 3.16 e 4.1.5 do Termo de Referência estão dispostas da tabela a seguir - Tabela de esclarecimentos das especificações técnicas.

Tabela de esclarecimentos das especificações técnicas

ITEM	QUESTIONAMENTO	RESPOSTA
b) Permitir movimentação das áreas na estrutura organizacional; c) Manter histórico das movimentações.	Solicita-se esclarecer quais seriam essas movimentações.	Trata-se de alterações na posição hierárquica das unidades dentro da estrutura organizacional. Por exemplo, determinada unidade inicialmente subordinada à Diretoria B poderá passar a ser subordinada à Diretoria C e, posteriormente, retornar à subordinação da Diretoria B. O sistema deverá permitir o registro e a manutenção do histórico dessas movimentações, contemplando, no mínimo, as respectivas datas de vigência.
2.6.11. Controlar a sobreposição (datas) de eventos funcionais incompatíveis, com emissão de alerta e validação pelo usuário.	Solicita-se esclarecer quais seriam os tipos de eventos.	Refere-se a quaisquer eventos funcionais que sejam incompatíveis entre si em razão de sua natureza ou de seus períodos de vigência. A título exemplificativo, o sistema deverá identificar e alertar situações como: lançamento de afastamento para servidor que já se encontre afastado; lançamento de férias ou afastamento para servidor cujo vínculo já tenha sido encerrado; registro de afastamento em período coincidente com férias; ou lançamento de eventos funcionais redundantes ou incompatíveis no mesmo período.
2.6.12. Impedir que ocorram períodos de vínculo sem situação funcional.	Solicita-se um exemplo prático para melhor compreensão da exigência.	Durante todo o período em que houver vínculo do servidor com a instituição, compreendido entre a admissão e o encerramento do vínculo, deverá existir uma situação funcional vigente associada ao servidor. Assim, os períodos correspondentes às situações funcionais, tais como ativo, afastado ou em férias, deverão possuir datas de início e fim coerentes e sequenciais,

		não sendo admitida a existência de intervalos em que o servidor permaneça vinculado à instituição sem qualquer situação funcional registrada.
2.8.8. Permitir atualização pelo próprio usuário das tabelas de apoio para registros, inclusive com parametrizações de regras para geração de efeitos nos demais módulos/processos como pagamento e contagem de tempo, frequência e afastamentos.	Solicita-se esclarecer quais seriam as tabelas de apoio.	Refere-se às tabelas parametrizáveis utilizadas pelo sistema como suporte aos respectivos cadastros, regras e processos. A título exemplificativo, incluem-se tabelas de tipos de situação funcional, tipos de vínculo, quadros de horários, tetos constitucionais, graus de instrução, tipos de afastamento, verbas, motivos de rescisão e graus de parentesco, entre outras necessárias à operação do sistema.
2.14.41. Possibilitar a nomenclatura de campos no sistema, conforme termos utilizados na CMBH.	Solicita-se esclarecer quais seriam os campos.	Refere-se a qualquer campo ou rótulo de campo exibido aos usuários no sistema, cuja nomenclatura deva ser adaptada à terminologia adotada pela CMBH. A título exemplificativo, deverá ser possível substituir a expressão “Número de matrícula” por “CM”, caso essa seja a nomenclatura definida pela CMBH.
2.14.69. Permitir o cadastro de regras para validação do lançamento de horas extras de trabalho. Essas regras devem ser avaliadas sempre que um item de frequência do tipo hora extra for lançado, de forma que o lançamento não seja possível caso alguma regra seja afetada.	Solicita-se esclarecer quais seriam as regras.	As regras de validação deverão ser parametrizáveis, considerando que poderão ser alteradas em decorrência de modificações legais, regulamentares ou administrativas. A título exemplificativo, poderão ser estabelecidos limites máximos de horas extras por dia, semana ou mês, de modo que o sistema impeça lançamentos que ultrapassem os limites definidos nas parametrizações vigentes.
2.14.79. Ser compatível com os relógios de ponto eletrônico	Solicita-se esclarecer quais seriam os relógios.	A CMBH possui contrato vigente para prestação de serviço de solução

utilizados em toda a CMBH, garantindo a leitura correta e apuração de informações referentes.		integrada de controle e gestão de frequência, incluindo a locação e o suporte de equipamentos eletrônicos para registro de ponto por biometria facial. Dessa forma, os equipamentos utilizados poderão ser alterados ao longo da vigência contratual ou em decorrência de futuras contratações. Atualmente, são utilizados equipamentos da marca/modelo EVO – EVO-70.
2.15.16. Possuir tabela temporal de valores genéricos, permitindo a inclusão de novos tipos de valores, inclusive com o registro de valores, pontos de gratificação ou faixas de valores, contendo, no mínimo, limites percentuais e parcelas.	Solicita-se um exemplo prático para melhor compreensão da exigência.	A exigência consiste em permitir a criação e manutenção de tabelas genéricas de valores com vigência temporal, preservando-se o histórico das alterações realizadas. Essas tabelas poderão conter, por exemplo, valores vinculados a alíquotas, faixas salariais, níveis hierárquicos, pontos de gratificação, limites percentuais ou parcelas predefinidas. Como exemplo, o sistema deverá permitir a criação de quantidade não previamente limitada de tabelas com funcionamento semelhante às tabelas de Imposto de Renda e INSS, porém com nomenclaturas, faixas, valores e períodos de vigência definidos pela própria CMBH.
2.15.60. Permitir que sejam retidos valores lançados para pagamento de um ou mais servidores, a critério do usuário, para fins de inspeção desses valores. Os valores retidos poderão ser liberados a qualquer tempo. Uma vez retidos, esses valores não poderão ser contabilizados ou processados na folha de pagamento até que sejam liberados.	Solicita-se um exemplo prático para melhor compreensão da exigência.	O sistema deverá permitir a retenção individualizada de valores lançados para pagamento de um ou mais servidores, impedindo que tais valores sejam contabilizados ou processados na folha de pagamento enquanto permanecerem nessa condição. A liberação deverá poder ser realizada posteriormente, a critério do usuário autorizado, para

		o devido processamento e pagamento. Como exemplo, caso seja necessário reter a remuneração de determinado servidor na folha mensal, o sistema deverá permitir que os respectivos valores sejam segregados da folha principal e mantidos em situação de retenção, para posterior processamento em folha específica. Uma vez regularizada a situação que motivou a retenção, os valores poderão ser liberados, processados e pagos ao servidor. Exemplo prático: conforme previsão estatutária, servidores empossados após o dia 15 do mês não fazem jus ao pagamento da remuneração naquela mesma competência. Nessa hipótese, o sistema deverá possibilitar o cálculo da remuneração na competência de ingresso e sua retenção para pagamento posterior, permitindo, quando aplicável, a realização dos recolhimentos previdenciários e o envio das informações pertinentes ao eSocial. O pagamento efetivo da remuneração, bem como o cálculo, a retenção e a correspondente prestação de informações relativas ao Imposto de Renda, deverão ocorrer na competência em que os valores retidos forem efetivamente pagos.
2.15.66. Efetuar os pagamentos das parcelas remuneratórias do servidor de acordo com a opção de composição remuneratória selecionada por ele (minimamente: opção por tipo de efetivação, por cargo comissionado, por tipo de contrato de não efetivos, por gratificações de desempenho e	Solicita-se um exemplo prático para melhor compreensão da exigência.	Exemplo prático: um servidor efetivo nomeado para cargo comissionado poderá, conforme as regras aplicáveis, optar por permanecer com a remuneração de seu cargo efetivo acrescida da gratificação correspondente ao

função estratégica, por subsídio, por tipo de apostilamento, opção definida por decisão judicial e por tipo de bolsas). Cada opção remuneratória deve poder ser parametrizada, estando, a partir de então, disponível para seleção pelo servidor.		exercício da função de chefia, ou receber a remuneração integral prevista para o cargo comissionado. O sistema deverá permitir que essas diferentes formas de composição remuneratória sejam previamente parametrizadas e disponibilizadas para seleção, conforme a situação funcional e a opção do servidor. Deverá também possibilitar a parametrização das verbas que integram cada composição remuneratória, inclusive aquelas de caráter transitório, permitindo definir suas respectivas incidências previdenciárias, tributárias e demais repercussões legais, de acordo com o vínculo previdenciário do servidor, a opção remuneratória adotada e as normas aplicáveis. Da mesma forma, verbas decorrentes de decisão judicial deverão poder ser cadastradas e parametrizadas de forma específica, com definição de sua natureza e das respectivas incidências previdenciárias, tributárias e demais aplicáveis, permitindo seu tratamento adequado e diferenciado no processamento da folha de pagamento.
4.1.5. Permitir consulta sobre dimensionamento de pessoal, observando-se as atividades e funções em processo de extinção, alteração de estrutura organizacional, concursos em vigência, número de vacâncias e provimentos por cargo/emprego e por unidade funcional, implementação de recursos tecnológicos, fluxos de trabalho, indicativos de	Solicita-se esclarecer a que se aplica o termo “implementação de recursos tecnológicos”. Seria em relação à consulta de dados funcionais?	Sim. O termo “implementação de recursos tecnológicos” refere-se à possibilidade de considerar, nas consultas e análises relacionadas ao dimensionamento de pessoal, os impactos decorrentes da adoção de novas tecnologias pela CMBH.

adoecimentos/licenças por cargo/função, desenvolvimento de pessoal por cargo/função, demissão/exoneração, previsão de aposentadoria e aposentadoria, remanejamento/progressão/término de contrato de estágio.		Nesse contexto, o sistema deverá permitir consultas e análises por cargo, unidade organizacional, atribuições ou outros critérios pertinentes, de modo a subsidiar a avaliação do quantitativo de pessoal necessário diante de alterações em processos e fluxos de trabalho decorrentes da implementação de novos recursos tecnológicos. Assim, a adoção de determinada tecnologia poderá, por exemplo, resultar na necessidade de reavaliar o quantitativo geral de servidores, a distribuição de pessoal entre unidades organizacionais, as atribuições desempenhadas ou outras variáveis relacionadas ao dimensionamento da força de trabalho.
3.10. Realizar o cálculo de folha de pagamento dos servidores exonerados.	Solicita-se esclarecer qual seria este cálculo. Seria o cálculo de rescisão?	Sim. Trata-se do cálculo das verbas decorrentes do encerramento do vínculo, ou seja, do cálculo rescisório aplicável ao servidor exonerado.
3.16. Apresentar pelo menos 2 (duas) tabelas de vencimentos (salários).	Solicita-se esclarecer quais seriam as tabelas de vencimentos.	Poderão ser utilizadas quaisquer tabelas de vencimentos, desde que sejam distintas e permitam demonstrar o atendimento ao requisito. A título exemplificativo, uma tabela poderá conter os valores de R$1.000,00, R$1.100,00, R$3.000,00 e R$3.300,00, associados, respectivamente, aos níveis 1A, 1B, 2A e 2B; e uma segunda tabela poderá conter os valores de R$1.500,00, R$2.500,00 e R$3.500,00, associados, respectivamente, aos níveis 1A, 1B e 1C.

IV – Conclusão

Diante de todo o exposto, entende este Pregoeiro que as razões apresentadas pela empresa BETHA SISTEMAS LTDA não merecem prosperar, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2026.

Thiago Paes Lemes
Pregoeiro

V – Manifestação do Relator

Após revisar os autos, considerando as informações da presente manifestação e toda a documentação anexada ao processo, apresento concordância com a conclusão do Pregoeiro e reitero a sua decisão de **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2026.

João Carlos Teixeira da Silva
Relator